

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.855/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000079669-10
Impugnação: 40.010157243-87
Impugnante: Lúcia Helena Coelho Vergara
CPF: 039.774.106-52
Proc. S. Passivo: Joana Célia Mendes Malta
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pela Contribuinte, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro em decorrência de sobrepartilha, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 c/c art. 25 do RITCD. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de informações prestadas por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7, apresentada em 19/03/18, onde se constatou que a Autuada deixou de recolher o imposto, vencido em 01/06/15, incidente sobre a transmissão *causa mortis* relativa à sucessão da senhora Maria Auzenda Coelho Haddad, falecida em 03/12/14.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000047544.06, o qual foi cientificado à Contribuinte em 20/10/23, conforme documentos às fls. 02/03.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Constam, ainda, em anexo ao Auto de Infração os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal Complementar, às fls. 09/10;
- DBD nº 201.802.366.354-7, às fls. 11/12;
- Aviso de Recebimento por meio do qual a Contribuinte foi cientificada da emissão do Auto de Infração em 19/12/23, às fls. 13;
- Cópia de Intimação por edital, através do qual a Contribuinte foi novamente cientificada da emissão do Auto de Infração em 28/12/23, às fls. 14.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/27, anexando documentos às fls. 28/76 e 81.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 82/87.

DECISÃO

Da Prejudicial de Mérito

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário.

Fundamenta seu pedido no disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cita que “conforme consta no § 4º do artigo mencionado acima, expirado o prazo de **05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador**, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Observa que, no presente caso, “o **fato gerador se deu em 03.12.2014**, e o **recolhimento** da integralidade do imposto foi efetuado em **07.05.2015**, tendo a certidão de pagamento sido emitida em 22.11.2015”.

Afirma que “o prazo de **5 (cinco) anos** para a Fazenda Pública Estadual homologar o lançamento, **teve início a partir do dia 03.12.2014**, por ser essa a data efetiva da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional”.

Considera “necessário observar ainda que a autodeclaração da obrigação tributária, formalizado pela DBD original Protocolo n. 201.500.993.169-3, viabilizou ao Fisco **o conhecimento da ocorrência do fato gerador**, para iniciar suas providências e concluir a homologação, o que ocorreu, efetivamente, em **07.05.2015**, com a expedição da respectiva Certidão de Pagamento e ou Desoneração do ITCD”.

Ressalta que “neste contexto, a Fazenda Pública Estadual teria até o dia **07.05.2020** para apresentar o Auto de Infração, sendo certo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito”.

Acrescenta que “no presente caso, verifica-se que a intimação do Auto de Infração ocorreu por via de postagem somente em **28.12.2023**, de modo que naquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data se encontrava decaído o prazo para que a Fazenda Pública promovesse o lançamento”.

Verifica-se, no entanto, que a presente autuação não trata dos bens e direitos listados na DBD original Protocolo SIARE nº 201.500.993.169-3, e sim dos bens e direitos objeto de sobrepartilha declarados na DBD nº 201.802.366.354-7, conforme consta no campo Relatório do Auto de Infração às fls. 06.

Sobre este tema, assim a Fiscalização descreve as circunstâncias do objeto sujeito a sobrepartilha, em sua Manifestação Fiscal, às fls. 83:

Não obstante o fato gerador tenha ocorrido em 2014, o direito cujo ITCD foi lançado neste Auto de Infração foi objeto de sobrepartilha, conforme se verifica em petição do inventariante, de 22 de março de 2017, à fl. 168 do processo 0156594-11.2015.8.13.0024:

PEDRO COELHO VERGARA, inventariante, por seu advogado, vem, perante V. Exa., nos autos supracitados do INVENTÁRIO dos bens deixados por MARIA AUZENDA COELHO HADDAD, atendendo determinação desse Douto Juízo, **trazer ao feito as CNDS dos imóveis inventariados localizados nesta Capital, bem a certidão de pagamento do ITCD dos bens imóveis do espólio; bem como esclarecer que, até o momento os herdeiros ainda não chegaram a um acordo sobre a natureza real do valor descritos como crédito do espólio nas primeiras declarações, se se trata de fato de um crédito ou se foi adiantamento de legítima feito pela falecida a herdeira Lúcia, diretamente e por interposta pessoa, e, ainda, na primeira hipótese qual seria o real valor deste crédito e forma de sua atualização, impossibilitando a efetivação da partilha.**

Outrossim, ainda se encontram pendentes de avaliação os bens situados em Lagoa Santa, não tendo sido ainda cumprida a carta precatória expedida para tal finalidade.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2.017

JUST 12 INST FORUM LAF 00H1109 23/MAR/2017 13:36

A Fiscalização assinala, ainda, que, em razão da divergência entre os herdeiros acerca do referido direito, a DBD da sobrepartilha somente veio a ser transmitida em 19/03/18.

A legislação tributária que trata das obrigações do contribuinte do ITCD, dispõe que este tem a obrigação de apresentar declaração de bens com discriminação dos respectivos valores, conforme previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03. Veja-se a redação completa deste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. **O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária** e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, **o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se extinto o crédito tributário**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Como destacado acima, o § 3º dispõe que a partir da declaração, mesmo se apresentada de forma intempestiva, o pagamento do ITCD ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

O tema é complementado pelo § 4º do mesmo artigo, o qual determina que, expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O *caput* do art. 25 da Lei n 14.941/03 determina a aplicação de multa isolada de 20% (vinte por cento) para as condutas delitivas de sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la. Veja-se:

Art. 25. O contribuinte que **sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração** ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se).

Observe-se, no entanto, que seu parágrafo único excepciona a hipótese de "bem sujeito a sobrepartilha", para o qual prevê "tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário". Veja-se:

Art. 25. (...)

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário. (Grifou-se).

A sobrepartilha é regulamentada pelo art. 25 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05, que assim dispõe:

Art. 25. Na hipótese de sobrepartilha:

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;

III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

Devido a seu caráter regulamentar, o RITCD, no *caput* de seu art. 37, trata do conteúdo do *caput* do art. 25 da Lei nº 14.941/03, porém, o § 1º do art. 37 acrescenta que a Multa Isolada não se aplica ao bem objeto de sobrepartilha declarado ao Fisco antes da ação fiscal. Confira-se:

Art. 37. Sem prejuízo da cobrança do imposto e seus acréscimos legais, as multas por descumprimento das obrigações acessórias são:

I - na transmissão causa mortis e na doação, por sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração a que se refere o art. 31 ou deixar de entregá-la: 20% (vinte por cento) do imposto devido;

(...)

§ 1º **A penalidade prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao bem objeto de sobrepartilha declarado ao Fisco antes da ação fiscal.** (Grifou-se).

É possível considerar que a legislação tributária deu este tratamento à questão da sobrepartilha, a partir do conhecimento público que o processo de inventário pode tramitar ao longo de vários anos, chegando, em muitos casos, a superar o prazo decadencial mencionado nos §§ 3º e 4º do já citado art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Ao longo deste procedimento, podem surgir bens ou direitos que o inventariante não tinha conhecimento à época da primeira DBD, assim como podem ocorrer decisões judiciais ou acordos entre as partes que resultem em novo arranjo na divisão dos bens e direitos.

Esta seria a razão para que a legislação tributária acerca do tema não considere sonegação fiscal as hipóteses de sobrepartilha, desde que a declaração a esta correspondente não ocorra após a ação fiscal.

Verifica-se, portanto, que o bem sujeito a sobrepartilha também depende da apresentação de DBD, distinta daquela que foi apresentada originalmente.

E se há uma segunda DBD, como no presente caso, correto é o entendimento de que a decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário decorrente da sobrepartilha deve ser **no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração**, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, até por uma questão de justiça.

Sendo assim, considerando-se que a DBD nº 201.802.366.354-7 foi transmitida em 19/03/18, o prazo decadencial inicia-se em 01/01/19 e encerra-se em 31/12/23.

Conforme Aviso de Recebimento, às fls. 13, a Contribuinte foi cientificada da emissão do Auto de Infração em 19/12/23 e, novamente, cientificada por edital em 28/12/23 (fls. 14).

Por estas razões, não se reconhece a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Do Mérito

Como relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de informações prestadas por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7, apresentada em 19/03/18, onde se constatou que a Autuada deixou de recolher o imposto, vencido em 01/06/15, incidente sobre a transmissão *causa mortis* relativa à sucessão da Senhora Maria Auzenda Coelho Haddad, falecida em 03/12/14.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

No tópico “IV – Origem e Natureza da Obrigação – Contrato Oneroso” de sua Impugnação, a Impugnante argumenta que *“verifica-se que o principal fundamento do Auto de Infração é que o contrato de compra e venda de quotas declarado na DBD Protocolo nº 201.802.366.354-7, apresentado à SEFMG em 19/03/2018 a título de sobrepartilha, é fato gerador de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, por se tratar, supostamente, de doação por antecipação de legítima”*.

Passa, então, a apresentar *“um breve histórico dos fatos e negócios jurídicos que antecederam a transmissão causa mortis que resultou no lançamento das exigências fiscais ora impugnadas”*, mencionando, em especial, o *“Instrumento Particular de Compra e venda de Quotas de Sociedade Empresarial Limitada - Terra Boa Motos, Peças e Serviços Ltda”*.

Entende que tais apontamentos *“ganham relevância não apenas a pretexto de contextualizar e estabelecer a cronologia dos fatos, mas sobretudo porque permitem trazer ao debate elementos primordiais para a identificação da real origem e da natureza daquela transação, os efeitos dela decorrentes, bem como situar os agentes de direitos envolvidos no contrato frente ao presente contencioso administrativo fiscal”*.

Ressalta que “referido contrato integra a documentação que instrui o inventário judicial de Maria Auzenda Coelho Haddad, CPF nº (...), falecida em 03 de dezembro de 2014, bem como a declaração de sobrepartilha Protocolo nº 201.802.366.354-7”.

Entende que “a partir do instrumento particular de compra e venda, e de informações anexadas à DBD da sobrepartilha pelo Sr. Pedro Coelho Vergara, na condição de Inventariante e/ou declarante, o Fisco extrai elementos que, em tese, motivaram a lavratura do Auto de Infração”.

Assinala que “no que tange ao aspecto temporal, tem-se que o referido contrato de compra e venda de quotas foi firmado em **24 setembro de 2014**”.

Aduz que “quanto à sua classificação, como se sabe, a compra e venda se classifica como um contrato consensual ou solene, bilateral, comutativo ou aleatório, **oneroso**, translativo do domínio e de execução instantânea ou diferida no tempo”.

Considera que “entre as partes envolvidas no negócio, três delas devem ser destacadas, não apenas em razão do liame familiar que os vincula, mas sobretudo pela necessidade de identificar a real natureza obrigacional decorrente do contrato, e os reflexos financeiros, tanto na apuração do monte-mor, quanto na partilha dos bens aos herdeiros”.

A seu ver, tal entendimento se justifica “porque, no referido contrato de compra e venda de quotas, figuram como compradores José Ignácio Coelho Vergara Ballesteros e sua mãe Lúcia Helena Coelho Vergara, e na condição de **interveniente/anuente**, a Sra. Maria Auzenda Coelho Haddad, mãe de Lúcia Helena, ora impugnante, e avó de José Ignácio”.

Enfatiza que “da análise da cláusula 2 do contrato, que dispõe sobre o “**PREÇO**” avençado entre as partes, especificamente os subitens 2.1.1 e 2.1.2, se depreende que a **anuência** outorgada pela Sra. Maria Auzenda (inventariada) se justifica pelo fato de que, conforme se extrai das alegações em sede de inventário, ela seria a então detentora de parte do montante informado no subitem 2.1.1, além de ser a então proprietária de um dos imóveis transmitidos como parte do pagamento (2.1.2)”.

Em seguida, entende que “convém recordar que a figura do “anuente” está relacionada à pessoa ou entidade que concorda com as condições estabelecidas no contrato”.

Conclui que “o anuente é aquele que dá o seu consentimento ou aprovação para que o contrato seja válido e eficaz”.

Considera ficar “evidente a aquiescência da Sra. Maria Auzenda, configurada pelo comprometimento de uma parcela de seus próprios bens e/ou recursos, e a consequente outorga de poderes aos vendedores para realizar a **transferência (onerosa)** daqueles bens, como parte do pagamento do negócio objeto do contrato”.

A seu ver “significa dizer que naquela data, ou seja, em setembro de 2014, a Sra. Maria Auzenda, no exercício de mera liberalidade, entendeu por bem em ceder,

mediante empréstimo, uma parcela de seu patrimônio, conforme as cláusulas e condições estipuladas no contrato, para que sua filha e seu neto pudessem adquirir as quotas da sociedade empresária”.

Entende que “incabível se torna qualquer outra interpretação até mesmo por que a onerosidade (preço) é elemento essencial na elaboração dos contratos de compra e venda”.

Considera corroborar nesse sentido “o fato de que, quanto ao imóvel informado no subitem 2.1.2, o recolhimento do ITBI devido na referida transmissão onerosa foi efetuado em 10.12.2014”.

Assinala que “não consta a existência de qualquer objeção, por parte de quem quer que seja, quanto a validade e ou licitude daquele contrato, tampouco medidas de desconsideração do ato ou negócio jurídico”.

*No tópico “V – Da Transmissão Causa Mortis – Inventário, Herança e Partilha” de sua Impugnação, a Defesa discorre sobre “as questões mais relevantes relacionadas aos autos de inventário judicial nº 0156594-11.2015.8.13.0024 de **Maria Auzenda Coelho Haddad**, CPF/MF nº (...), falecida em 03 de dezembro de 2014”.*

Menciona que “aos autos do inventário (cópias digitais), se observa que em 12.02.2015 foram apresentadas as primeiras declarações assim como informados os bens e direitos que compõem o monte-mor (fls. 24/28), e documentação”.

Esclarece que “entre os documentos inclui-se o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Empresarial Limitada - Terra Boa Motos, Peças e Serviços Ltda”, certidões dos imóveis, e outros (fls. 29/67)”.

Observa que, entre os bens e direitos elencados nas primeiras declarações, consta no item 8, “crédito para com José Ignácio Coelho Vergara Ballesteros referente a valores e imóvel dados pela falecida em pagamento da aquisição pelo devedor de quotas da sociedade empresária Terra Motos. Peças e Serviços Ltda., feita em 24 de setembro de 2.014, no valor original de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais). dos quais R\$40.000.00 (quarenta mil reais) já foram pagos”.

Menciona que “no tocante ao citado ‘Crédito’, deve ser ressaltado que em 22 de março de 2017, o Inventariante se manifesta nos autos para juntar, entre outras certidões, a “Certidão de Pagamento do ITCD”, oportunidade em que faz referência ao “Crédito” esclarecendo que até aquele momento os herdeiros ainda não haviam chegado a um acordo sobre a natureza real dos valores descritos como crédito do espólio no item 08 das primeiras declarações, se se tratava de crédito (empréstimo) ou adiantamento de legítima (fl. 263 autos digital)”.

Em seguida, afirma que “a herdeira Lucia Helena Coelho Vergara, por seu advogado, se manifesta nos autos informando que o Inventariante tem plena ciência de que não se trata de adiantamento de legítima e sim de empréstimo (fls.278 / 281 ad)”.

Acrescenta que “constam nos autos digitais do inventário cópias de recibos e comprovantes de transferência bancária, efetuadas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, no valor de R\$10.000,00, cada, em que constam como “Favorecido” o Sr. Pedro Coelho Vergara (inventariante) e como remetente dos

valores, a empresa "Terra Boa Moto Peças Ltda", cujas cópias, por amostragem, a esta anexadas".

Enfatiza que "o empréstimo tomado pela impugnante com a Inventariada estava sendo regularmente pago, o que afasta qualquer alegação de adiantamento de legítima".

Voltando a tratar do inventário, a Impugnante menciona que "após exaustivas discussões sobre a partilha, travadas no período de 2017 a maio de 2019, foi apresentado novo Plano de Partilha (fls. 644/646)".

Aduz que "nessa etapa, a contenda girou em torno da apuração e forma de devolução dos valores recebidos do devedor do empréstimo José Ignácio, pelo co-herdeiro e Inventariante, Sr. Pedro Coelho Vergara, como pagamento de parte do empréstimo".

Esclarece que "em setembro de 2019, ocorreram alterações no item 08 das primeiras declarações, em vista do abatimento dos valores recebidos pelo Inventariante Sr. Pedro Coelho Vergara, importâncias estas correspondentes à devolução das parcelas do empréstimo feito pela Inventariada ao neto, José Ignácio Coelho Vergara Ballesteros".

Assinala que "as discussões sobre a partilha prosseguem, até que as partes chegam a um acordo e o formal de partilha foi finalmente expedido".

Contudo, razão não assiste à Impugnante.

Observe-se que, às fls. 09 dos autos, consta cópia da Declaração de Bens e Direitos *Causa Mortis*, onde no campo "Dados Gerais" é indicado que o "Tipo de Declaração" é "sobrepilha".

Esclareça-se, ainda, que os bens listados na DBD Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7, são: numerário e sete imóveis urbanos no Brasil.

Os sete imóveis são partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos dois herdeiros, sendo eles a Impugnante e seu irmão Pedro Coelho Vergara (inventariante).

Já o dinheiro é dividido de forma que 96,0937% (noventa e seis vírgula novecentos e trinta e sete décimos de milésimos por cento) são transmitidos para a Impugnante e 3,9063% (três vírgula nove mil e sessenta e três décimos de milésimos por cento) são transmitidos para Pedro Coelho Vergara.

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a Impugnante, "o principal fundamento do Auto de Infração" é o fato de que a Autuada deixou de recolher o ITCD, vencido em 01/06/15, incidente na transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de sua progenitora, senhora Maria Auzenda Coelho Haddad, conforme declarado por meio da DBD Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7.

Na própria Impugnação, verifica-se que, "quando as partes chegam a um acordo e o formal de partilha foi finalmente expedido", restam equacionadas e resolvidas as questões relativas:

- ao contrato de compra e venda de quotas;

- ao empréstimo concedido pela senhora Maria Auzenda para que sua filha e seu neto pudessem adquirir as quotas da sociedade;
- à discussão se estaria caracterizado um empréstimo ou um adiantamento da legítima pela falecida à Autuada;
- e ainda aos pagamentos realizados e por realizar decorrentes do contrato de empréstimo.

Reitere-se, para não restar dúvida, que **a própria Impugnante afirma que estes temas foram debatidos exaustivamente, mas, ao final, as partes chegaram a um acordo que ocasionou a expedição do formal de partilha.**

As demais alegações apresentadas pela Defesa, em especial, o argumento de que “empréstimo” não pode ser considerado “doação” já foram superados pelo acordo firmado entre as partes, e por isto não têm o condão de alterar o feito fiscal.

Sendo assim, os argumentos oferecidos pela Impugnante, para afastar a ocorrência do fato gerador do ITCD, declarado por meio da DBD Protocolo nº 201.802.366.354-7, transmitida na data de 19/03/18, se mostram ineficazes, tendo em vista que os bens ali declarados resultam da sobrepartilha acordada entre as partes.

O art. 4º da Lei nº 14.941/03 prevê a presunção da partilha legal para tributação de ITCD nos fatos geradores *causa mortis, in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão *causa mortis*, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil.

Tais circunstâncias foram demonstradas no Relatório Fiscal Complementar, às fls. 09/10. Às fls. 10, a Fiscalização apresenta planilha, discriminando:

- os bens objeto de avaliação em 2015, que não sofreram alteração de valor quando convertidos em UFEMG;
- e os bens objeto de avaliação em 2014, que foram convertidos em UFEMG em 2014 e atualizados pelo valor da UFEMG em 2015.

Do valor total apurado como base de cálculo, foi apurado o valor devido pelos dois herdeiros a título de ITCD, a partir da aplicação da alíquota de 5%.

A seguir, foi abatido o valor pago relativo à Certidão nº 201.500.993.169-3.

O valor remanescente foi dividido por dois, correspondendo ao valor do ITCD remanescente devido em decorrência do quinhão de cada herdeiro.

Contudo, se a partilha é feita de modo desigual entre os herdeiros, tem-se, então, um segundo fato gerador, que é a doação dentro do inventário, por diferença de partilha.

Assim dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º do RITCD:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(...)

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer sucessor, **acima da respectiva meação ou quinhão.**

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus. (Grifou-se).

O crédito tributário pertinente a este segundo fato gerador só ocorre com a homologação da partilha:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário."

A partilha foi homologada por sentença em 23/03/22, conforme documento à fls. 28. O vencimento do ITCD doação, por diferença de partilha, ocorreu, pois, em 07/04/22.

Conforme esclarece a Fiscalização, às fls. 86:

O ITCD doação por diferença de partilha, vencido em 07/04/22, será apurado com base no plano de partilha homologado por sentença em 23/03/22, levando em consideração todos os bens do monte-mor divididos entre os herdeiros, e será cobrado do(a) donatário(a) em auto de infração distinto, se for o caso.

Relativamente à Multa de Revalidação aplicada, esta encontra-se prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, referindo-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ITCD relativo ao bem sujeito a sobrepartilha. Veja-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Corretas, portanto, a exigência o ITCD, assim como da penalidade aplicada na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Joana Célia Mendes Malta e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.855/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000079669-10
Impugnação: 40.010157243-87
Impugnante: Lúcia Helena Coelho Vergara
CPF: 039.774.106-52
Proc. S. Passivo: Joana Célia Mendes Malta
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de informações prestadas por meio da Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo SIARE nº 201.802.366.354-7, apresentada em 19/03/18, onde se constatou que a Autuada deixou de recolher o imposto, vencido em 01/06/15, incidente sobre a transmissão *causa mortis* relativa à sucessão da senhora Maria Auzenda Coelho Haddad, falecida em 03/12/14.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000047544.06, o qual foi cientificado à Contribuinte em 20/10/23, conforme documentos às fls. 02/03.

São exigidos o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário.

Fundamenta seu pedido no disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Entendo que deve ser reconhecida a decadência no presente caso.

Não há dúvida que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu quando da transmissão, por ocorrência do óbito, pois o ordenamento aplicável assim estipula, tal qual constante da legislação mineira sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Ocorrido o óbito do autor da herança, ocorrido está o fato gerador. Neste pormenor, inclusive, assim rege o art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 113. (...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

O ordenamento mineiro, por limitação imposta pelo CTN, não poderia alterar a definição de fato gerador ou mesmo do nascimento da obrigação tributária, distinguindo-as do conceito contido na regra ordinária vigente.

O fato gerador se deu com o óbito, em 03/12/14, sendo que daí nasceu a obrigação tributária.

Já o prazo para o contribuinte efetuar o pagamento, está previsto no art. 13 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

O Fisco, por sua vez, somente procedeu à cobrança do crédito tributário após 9 (nove) anos depois da ocorrência do fato gerador.

Conforme Aviso de Recebimento, às fls. 12, a Contribuinte foi cientificada da emissão do Auto de Infração em 19/12/23 e, novamente, cientificada por edital em 28/12/23 (fls. 13).

Esta questão já foi defendida por diversas vezes no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que em diversas decisões consagra ser o fato gerador do ITCD *causa mortis* o momento da morte da pessoa, estando todas as obrigações – civis, tributárias, etc, vencidas a partir deste momento e não de outro.

Na mesma direção, o entendimento do STJ, que na decisão do Recurso Especial nº 1.841.798/MG, em que pese estar relacionada ao ITCD incidente sobre a doação, se manifestou utilizando a expressão “*sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador*”.

Então, entendo que se trata de questão técnica de ordem jurídica, onde os institutos de incidência não podem ser modificados por questões, *interna corporis* de ordem operacional, conforme a previsão do art. 110 do CTN, que registra:

CTN

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(...)

Ou seja, nem mesmo o ordenamento mineiro, *permissa venia*, por limitação imposta no CTN, poderia alterar a definição de fato gerador ou mesmo do nascimento da obrigação tributária, distinguindo-as do conceito contido na regra ordinária vigente.

Concluo, então, que, ocorrido o falecimento da senhora Maria Auzenda Coelho Haddad (em 03/12/14), e decorrido o prazo para pagamento do ITCD (vencido em 01/06/15), o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/16, e findou-se em 31/12/20, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, a saber:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a Autuada foi intimada em 19/12/23, entendo decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**

CCMIG